



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 125/2022)

O inciso VII do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, com a redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.

.....

VII - recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica do ente federativo, desde que razoáveis;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes, entre eles o duplo grau de decisão, no seu art. 4º, VII, na redação dada pelo Substitutivo da CTIADMTR.

O duplo grau é um princípio jurídico que assegura às partes a possibilidade de terem suas questões examinadas por mais de um órgão. Em termos práticos, isso significa que, após uma decisão de primeira instância, a parte que se sentir prejudicada pode recorrer a uma instância superior, que revisará a decisão inicial. Esse princípio está fundamentado na ideia de que a revisão por um segundo órgão pode corrigir possíveis erros, oferecendo uma proteção adicional aos direitos das partes envolvidas.



Entretanto, esse princípio garante apenas a revisão das decisões administrativas, que pode se dar de forma monocrática, por meio da hierarquia funcional, o que não é suficiente. Assim, visando fortalecer as garantias dos contribuintes, proponho emenda para que o segundo grau tenha natureza colegiada.

As decisões administrativas fiscais de segunda instância serem de natureza colegiada são de grande importância por diversos motivos, os quais podem ser destacados a seguir. A decisão colegiada promove a imparcialidade e a neutralidade, já que um grupo de julgadores com diferentes formações e experiências reduz o risco de viés individual.

Com a participação de vários membros, a decisão tende a ser mais bem fundamentada, pois diferentes pontos de vista são considerados. A discussão colegiada permite que argumentos e aspectos variados sejam analisados com maior profundidade.

A colegialidade aumenta a legitimidade das decisões aos olhos dos contribuintes, que percebem o julgamento como mais justo e equilibrado. Isso reforça a confiança no sistema tributário e administrativo.

Um colegiado tende a seguir precedentes e manter consistência em suas decisões. Isso é essencial para a previsibilidade e estabilidade do sistema tributário, facilitando o entendimento pelas empresas e a conformidade dos contribuintes.

A discussão e o confronto de opiniões entre os membros do colegiado ajudam a identificar e corrigir possíveis erros ou abusos, resultando em decisões mais precisas e justas.

O julgamento colegiado é geralmente mais transparente, com registros de votos e opiniões divergentes. Isso promove a *accountability* e a clareza no processo decisório, elementos essenciais para um sistema administrativo justo e eficiente.



A colegialidade está alinhada com o princípio do devido processo legal, garantindo que o contribuinte tenha uma oportunidade justa de defesa e que suas questões sejam analisadas com responsabilidade e com o cuidado necessário.

A interação entre os membros do colegiado favorece o intercâmbio de conhecimentos e experiências, contribuindo para a capacitação contínua dos julgadores. Isso é benéfico para a evolução e aprimoramento constante do sistema de julgamento fiscal.

Em suma, a colegialidade nas decisões administrativas fiscais de segunda instância é fundamental para garantir justiça, imparcialidade, qualidade, transparência, profundidade e legitimidade ao processo tributário, fortalecendo a confiança dos contribuintes no sistema e promovendo um ambiente mais estável e previsível para as atividades econômicas.

Nesse sentido, proponho nova redação para o inciso VII do art. 4º, estabelecendo que são direitos dos contribuintes recorrer a órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, em caso de não acolhimento de seu pleito. De forma a garantir alguma flexibilidade aos entes federativos, a referida legislação poderá estabelecer exceções, desde que razoáveis.

A proposta adota o racional do art. 4º, VII, do PLP nº 17, de 2022, o Código de Defesa do Contribuintes, aprovado a pouco tempo pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, considerando que promover julgamentos colegiados é fundamental para um sistema administrativo tributário mais justo e eficiente, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 21 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)